

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____º VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO/SP - JOÃO MENDES JÚNIOR

Monte Cassino Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ/MF nº 00.456.674/0001-03, com endereço comercial a Rua Monte Cassino, nº 366, bairro da Casa Verde, São Paulo/SP, vem, com fundamento no inc. II e III do art. 94 da Lei nº 11.101, à insigne presença de Vossa Excelência, embasado nas razões adiante expostas, por meio de seu patrono (doc.02) propor a presente

AÇÃO DE FALÊNCIA

em face de Ospe Construtora Ltda alterado para Osptec Construtora Ltda, CNPJ/MF nº 02.860.105/0001-46, com endereço na Rua João Batista de Oliveira, nº 122, Centro, Taboão da Serra/SP, CEP 06763-450, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

Como será demonstrado nos presentes autos, está ação tramitará no Foro Central de São Paulo, uma vez que a formalidade na alteração de domicílio empresarial para comarca de Taboão da Serra/SP teve o único intuito de dificultar a falência para local onde a Ré não possui qualquer patrimônio.

Também justifica a propositura em São Paulo/SP que todos os principais bens do devedor e seu grupo empresarial se encontram no município de São Paulo, como será demonstrado mais adiante.

1) DOS FATOS

Conforme certidão cartorária([doc.03](#)), da 26ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0230859-94.2009.8.26.0100 em que litigaram Monte Cassino Empreendimentos Imobiliários Ltda em face de Ospe Construtora Ltda, após calculado o valor exato da condenação pela Contadoria Forense no importe de **R\$745.282,73** (setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) atualizados em jan/2014, entretanto o devedor, intimado judicialmente para em 15 dias pagar ou nomear bens à penhora, não pagou nem efetuou o depósito da quantia executada, tampouco nomeou bens à penhora no aludido prazo legal, insujoitando-se, injustificadamente, à efetivação da jurisdição e concretização do mandamento judicial.

Portanto, quedou-se dolosamente inerte a Ré, desobedecendo temerariamente a determinação judicial e frustrando

deliberadamente a execução da dívida e a efetivação da jurisdição (art. 17, IV, V e VI do CPC e art. 601 do CPC), sem quaisquer justificação razoável possível ou fundamento plausível.

Não obstante, além do inadimplemento proposital, praticou outros atos de falência como ao realizar a transferência simulada de seu principal estabelecimento para comarca diversa, qual seja, a cidade vizinha de Taboão da Serra.

Nessa linha, a devedora inadimplente Ospe Construtora Ltda frustrou a execução judicial do débito, no que poderia perfeitamente ser penalizada pelas sanções de litigância de má-fé e temerária (art. 17, IV, V e VI do CPC), e por manifesto atentado à dignidade da Jurisdição (art. 601 do CPC), no processo executivo em referência.

2) DOS ATOS ILÍCITOS

a) DA IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA

Evidencia-se a má-fé do devedor que, de forma absolutamente imotivada, simplesmente simulou desconhecer a determinação judicial de pagamento, para descumpri-la propositalmente, uma vez que a época de cumprimento de sentença, possuía patrimônio livre e desembaraçado para que efetuasse o pagamento, que será melhor explicado abaixo.

b) DA IRREGULARIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

A Ospe Contrutora Ltda possuiu como administrador até a data de 26/11/2013 (doc.04), uma pessoa falecida, uma vez que ocorreu o

óbito do sr. José Teixeira de Carvalho Neto em 02/04/2013 (doc.05). Mais ainda, o Sr. André Teixeira de Carvalho (sócio e filho), visando se furtar de seus compromissos, retirou-se da sociedade na alteração 426.135/13-1 em 26/11/2013, e deixou dolosamente como **sócio remanescente e administrador o seu falecido pai**, o sr. José Teixeira de Carvalho Neto, cujo C.P.F. nº 658.831.528-72 encontra-se ativo até os dias de hoje, como se estivesse vivo(doc.06) .

E não param por aí as atitudes evasivas e as condutas de resistência obstinada à efetivação da decisão judicial de cumprimento do Acórdão exequendo, uma vez que havendo patrimônio a época do cumprimento de sentença em 24 de outubro de 2013 não os preservou para futura e previsível execução, pois **DOLOSAMENTE vendeu algumas das suas unidades imobiliárias em data posterior ao acórdão** representado exemplificativamente pela venda dos imóveis abaixo:

- a) A venda da M.59.616 do 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo em 04 de novembro de 2013(doc.07) ;
- b) A venda da M.59.622 do 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo em 02 de janeiro de 2014(doc.08) ;

Neste agir, denota-se a má-fé, perpetrando manifesto atentado à dignidade da Jurisdição (inc. III do art. 600/CPC), bem como ocorrendo a perfeita subsunção do fato pretérito a lei, conforme prescreve o artigo 168 da lei de falências, prejudicando claramente seus credores.

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, **ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo**

aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

c) DA TRANSFERÊNCIA SIMULADA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Ao já estar em insolvência, uma vez que iniciado o cumprimento de sentença em 04/11/2013 do processo principal de nº 0230859-94.2009.8.26.0100, não pagou ou nomeou bens a penhora sem qualquer razão aparente, mas dolosamente transferiu o seu domicílio empresarial de São Paulo/SP para a cidade de Taboão da Serra/SP, localizada na Rua João Batista de Oliveira, nº 122, Centro, CEP 06763-450(**doc.04**), com vistas a dificultar a satisfação de credores.

Prova-se facilmente esta simulação, pois ao consultar algumas imobiliárias da região, pode-se averiguar que o imóvel que supostamente seria o domicílio da construtora, registrado na JUCESP está com placas para alugar, ou seja, sem qualquer empresa instalada neste lugar¹.

3) DA EXTENSÃO DA FALÊNCIA AO GRUPO EMPRESARIAL

a) EMPRESA C.C.C.X. INCORPORADORA PARQUE DAS FLORES LTDA.

A empresa Ospe Construtora **é sócia** com participação de R\$ 65.000,00 (65%), ao lado do sr. André Teixeira de Carvalho, CPF nº 246.369.228-67, com participação de R\$ 35.000,00 (35%), de outra empresa do mesmo ramo de atividade que a Ré, qual seja C.C.C.X. Incorporadora Parque das Flores Ltda, localizada na

¹ <http://www.afonsoimoveis.com.br/7170/resultado/locacao/tipo=39&cidade=9707&bairro=28162>

Rua Piracicaba, nº 493, Vila Monte Belo, Itaquaquecetuba/SP,
 CNPJ nº 12.667.513/0001-30, conforme certidão da
 JUCESP([doc.09](#)), que atua no mesmo segmento econômico do Réu.

b) EMPRESA C.C.C. INCORPORADORA VILLA MARIA TOWER LTDA.

A empresa C.C.C. Incorporadora Villa Maria Tower([doc.10](#)), CNPJ nº 10.529.968/0001-63, possui os mesmos **sócios e administradores** que a Ospe Construtora e a C.C.C.X. Incorporadora Parque das Flores, quais sejam os srs. José Teixeira de Carvalho(pai), sr. André Teixeira de Carvalho(filho) e o sr. Eduardo Teixeira de Carvalho(filho).

c) EMPRESA C.C.C. INCORPORADORA VILLA INGLESA LTDA

A empresa C.C.C. Incorporadora Villa Inglesa([doc.11](#)), CNPJ nº 10.482.802/0001-39, possui os mesmo **sócios e administradores** que a Ospe Construtora e demais empresas do grupo, quais sejam o sr. José Teixeira de Carvalho Neto, C.P.F. nº 658.831.528-72 e seus filhos, a sra. Gabriela Teixeira de Carvalho(filha), CPF nº 270.754.648-84 e André Teixeira de Carvalho(filho), CPF nº 246.369.228-67.

A jurisprudência pacificou o entendimento de que havendo um laço tão estreito entre duas empresas, principalmente relacionadas entre familiares no mesmo ramo de atividade empresarial, deve-se aplicar a teoria da aparência e tratá-las como uma só, não obstante a realização da fraude e má-fé, que serão cabalmente comprovadas mais adiante, *in verbis*:

"Quando duas ou mais empresas possuem ligação bastante significativa, com identidade de sócios e semelhança nos objetivos, ao ponto de não se fugir a constatação de que se trata de uma coisa só,

deve-se aplicar a teoria da aparéncia e encará-las como partes integrantes de um único organismo. [...]". (AI n. 2013.023438-8, rel. Des. Saul Steil, j. 10-9-2013).

4) DA EXTENSÃO DA FALÊNCIA AOS SÓCIOS

A jurisprudência também segue na possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica quando há evidente indicativo de fraude para responsabilizar todo o grupo empresarial, bem como os seus sócios e o espólio do sócio, *in verbis*:

Agravo de Instrumento nº 2030877-35.2013.8.26.0000
 Comarca: São Paulo 21º Vara Cível do Foro Central
 Agravante: Bicbanco Indusstral e Comercial S/A
 Agravadas: Serpal Engenharia e Construtora Ltda. e Outras

PROCESSO - Admissível o processamento de pedido de medida cautelar, mesmo que de arresto ou inominada com efeitos deste, de forma incidental e nos próprios autos do processo de execução.

EXECUÇÃO - Desconsideração da personalidade jurídica. Presente na espécie, prova de fato indicativo de fraude, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar as pessoas jurídicas Seginus Participações Ltda, NB Participações Ltda e Guprime Participações Ltda no polo passivo da ação, bem como de seu sócio Juan Quirós e de Silvia Quirós, Priscila Quirós e Augusto Quirós, pelas obrigações das executadas Serpal Engenharia e Construtora Ltda e Zaurak S/A objeto da execução em tela - A prova documental constante dos autos é suficiente para caracterizar a existência de grupo econômico entre as devedoras Serpal Engenharia e Construtora e Zaurak S/A e as demais empresas Seginus Participações Ltda NB Participações Ltda e Guprime Participações Ltda bem como de necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, para a inclusão no polo passivo de seu sócio Juan Quirós, bem como de Silvia Quirós, Priscila Quiros e Augusto Quiros, em razão de confusão patrimonial entre elas.

Mais ainda, pode-se constatar nas certidões da JUCESP que o objeto social de todas as empresas acima elencadas possuem a mesma **finalidade empresarial**, qual seja, a Incorporação de Empreendimentos Imobiliários, restando claramente provada a confusão, bem como o grupo empresarial representado pela mesma direção de pessoas da mesma família.

CONCLUSÃO

Logo, há a possibilidade da extensão da falência a todo o grupo empresarial, com inclusão de bens da C.C.C.X Incorporadora Parque das Flores, da C.C.C. Incorporadora Villa Maria Tower, C.C.C. Incorporadora Villa Inglesa, bem como o atingimento de bens dos sócios das empresas, inclusive com a inclusão do espólio do sócio principal Sr. José Teixeira de Carvalho, que será melhor abordada mais tarde.

5) DA LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO PARA A FALÊNCIA

a) EMPRESA C.C.C.X. INCORPORADORA PARQUE DAS FLORES LTDA.

A empresa do grupo econômico C.C.C.X Incorporadora Parque das Flores Ltda possui patrimônio livre e está em plena atividade, pois foi registrada na matrícula nº 4.790 junto ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba(**doc.12**), a incorporação imobiliária para a construção de 200 apartamentos pelo programa federal Minha Casa, Minha Vida, a um valor médio de R\$100.000,00 (cem mil reais), totalizando R\$20.000.000,00(vinte milhões de reais), conforme R.**6/4.790**, na data de 10 de dezembro de 2010 que peço licença para transcrever um trecho:

"Conforme se verifica do requerimento e do memorial de incorporação datados de 21/10/2010 e dos demais documentos que compõem o respectivo processo, a incorporadora C.C.C.X. INCORPORADORA PARQUE DAS FLORES LTDA, CNPJ/MF nº 12.667.513/0001-30, com sede neste Município de Itaquaquecetuba-SP na Rua Piracicaba nº 493, Vila Monte Belo, ERIGIRÁ sob o regime de INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA, prevista nos artigos nºs 28 e seguintes da Lei Federal nº 4.591, de 16/12/1964, regulamentada pelo Decreto nº 55.815, de 08/03/1965, Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil) e demais disposições legais e instruções normativas atinentes a matéria(...) todos já qualificados, um empreendimento imobiliário com a denominação de "**RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES**", no âmbito do programa do Governo Federal "**MINHA CASA MINHA VIDA**", nos termos da lei 11.977/09, cujas unidades terão uso exclusivamente residencial não podendo ser negociada por preço superior a R\$130.000,00 e inferior a R\$80.000,00(...)

b) EMPRESA C.C.C. INCORPORADORA VILLA MARIA TOWER LTDA.

A empresa do grupo econômico C.C.C. Incorporadora Villa Maria Tower Ltda também possui patrimônio e continua em franca operação, uma vez que efetuou a compra de um imóvel no valor de R\$520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) para futura construção de seus empreendimentos na data de 03 de março de 2009(**doc.13**), junto ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, matrícula nº 4.672, R.11, *in verbis*:

"R.11/M.4.672, em 03 de março de 2009

Prenotação nº 133.468, de 13 de fevereiro de 2009 Pela escritura de 09 de fevereiro de 2009 do 23º Tabelião de Notas desta Capital (livro 3.042 páginas 119/122), o proprietário MARCELO MARTINEZ, separado consensualmente, já qualificado, vendeu o imóvel desta matrícula a C.C.C. INCORPORADORA VILLA MARIA TOWER LTDA.(grifo nosso), com sede nesta Capital, na Avenida das Cerejeiras, nº318, inscrita no CNPJ sob o número 10.529.968/0002-63, pelo valor de R\$520.000,00."

No ato seguinte, em 12 de abril de 2011, efetuou o registro na matrícula de nº12, referente a uma incorporação para um empreendimento também de grande valor econômico, que também peço vênia para transcrever:

"R.12/M.4.672, em 12 de abril de 2011

Prenotação nº 152.803, de 17 de março de 2011

Pelo requerimento e memorial de incorporação datados de 26 de maio de 2010, e a vista dos demais documentos que integram o processo correspondente, elencados no artigo 32 da Lei Federal 4.591/64, procede-se ao presente registro para constar que a proprietária, C.C.C. INCORPORADORA VILLA MARIA TOWER LTDA., já qualificada, **incorporou** no imóvel objeto desta matrícula, sem prazo de carência, um empreendimento imobiliário sob a denominação de **EDIFÍCIO VILLA MARIA TOWER(...)**

OBJETO DA INCORPORAÇÃO: A presente incorporação visa a construção sobre o terreno objeto desta matrícula de um conjunto de uso exclusivamente comercial destinado a escritórios composto de 01(um) bloco de 11 andares (pavimento térreo e 10 pavimentos superiores), 03 (três) subsolos para garagem exclusiva e ático, com uma área total construída de 4.754,54m² (...)

c) DO ARRESTO PELO SISTEMA BACEN-JUD

Uma vez comprovada o dolo ou má-fé dos sócios pela manutenção dos negócios através de outras empresas, há que se permitir a "penhora on line" das contas bancárias dos sócios da Ré, tanto das pessoas jurídicas do grupo econômico como das pessoas físicas sócias das empresas, uma vez que comprovado o desvio da finalidade social ou confusão patrimonial.

6) DO DIREITO

a) DA REGULARIDADE EMPRESARIAL DO AUTOR

O Autor cumpre o requisito do artigo 97, §1º, da lei nº 11.101/05 para poder postular a falência do Réu, uma vez que está regularmente inscrito na Receita Federal do Brasil como ATIVO (doc.14)

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

(...)

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

(...)

b) DA CITAÇÃO DO RÉU

A súmula 51 do Tribunal de Justiça de São Paulo, já sedimentou o entendimento de que caso o devedor não for encontrado em seu estabelecimento declarado na Junta Comercial(doc.04), poderá ser realizado diretamente a citação editalícia, sem o esgotamento das outras formas citatórias:

Súmula 51: No pedido de falência, se o devedor não for encontrado em seu estabelecimento será promovida a citação editalícia independentemente de quaisquer outras diligências.

c) DOS FUNDAMENTOS PARA A FALÊNCIA

c.1) PELA EXECUÇÃO FRUSTRADA

Demonstrado inequivocamente pela certidão cartorária em anexo (doc.03) a frustração da execução judicial pela Ré, e, assim, sua subtração injustificada ao cumprimento da decisão judicial de pagamento ou nomeação de bens à penhora, incidiu a

inadimplente na prescrição falimentar do inc. II do art. 94 da Lei nº 11.105/05, a qual estatui:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

Consoante recentíssimos pronunciamentos reiterados do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, comprovada a indevida impontualidade no pagamento do débito judicial - in casu, por quem publicamente apregoa, com toda a desfaçatez, pelo cumprimento tempestivo das obrigações - dentro do prazo legal, apesar da determinação judicial expressa de adimplemento ou nomeação de bens à penhora, autorizado estará o pleito falencial do devedor inadimplente do título executivo judicial, com fundamento no inc. II do art. 94 da Lei de Falências.

Ora, conforme prevê o art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005, justifica-se o pedido de falência quando o devedor "executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal". Ou seja, o próprio dispositivo em questão supõe a frustração do processo executivo.

c.2) PELA TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO

Além da execução frustrada, há fundamento também para a imediata decretação da falência, a simulação da transferência do seu domicílio empresarial, uma vez que transferiu seu domicílio sem qualquer fundamento em 26/11/2013, quando já insolvente.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...)

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

d) EXTENSÃO DA FALÊNCIA E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Após reiterados julgados pelo STJ, a terceira e quarta turmas, responsáveis pelo direito empresarial, tem decidido, reiteradamente, que deve ser estendida a falência ou efeitos da falência de uma sociedade grupada falida as sociedades do mesmo grupo econômico com fundamento na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, se restar provado desvio da sociedade falida por ter cometido fraude a lei ou a violação de norma contratual com prejuízo dos direitos e interesses dos seus credores.

Conforme já fartamente provado nos autos, houve abuso da personalidade jurídica com manifesta má-fé pelo descumprimento voluntário de ordem judicial, bem como a administração permanecer até a presente data com uma pessoa falecida da mesma família, tem aplicação então o artigo 50 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público

quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

e) DOS SÓCIOS

Uma vez que provados os atos fraudulentos cometidos pelos sócios pretéritos com o intuito evitar o pagamento a seus credores, caberá também a extensão da falência a estes no prazo de 2 anos de sua retirada dos quadros societários, nos termos do artigo 1.003 Código Civil, que será melhor abordado nos itens abaixo:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

e.1) Empresa Ospe

Conforme alterações societárias de nº 271.725/13-8 datada de 23/07/2013 e nº 426.135/13-1 da empresa Ré ([doc.04](#)), deverá da mesma forma recair a falência também sobre seus sócios retirantes, quais sejam, srs. André Teixeira de Carvalho, RG 17.776.821-6, CPF 246.369.228-67 e espólio do sr. José Teixeira de Carvalho, CPF 658.831.528-72:

NUM.DOC: 426.135/13-1 SESSÃO:26/11/2013

RETIRA-SE DA SOCIEDADE **ANDRE TEIXEIRA DE CARVALHO**,
NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF:246.369.228-67,
RESIDENTE À AVENIDA CONCEIÇÃO, 426, CARANDIRU, SAO PAULO - SP, CEP 02072-000 NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E

ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$600.000,00.

e.2) Empresa C.C.C.X. Incorporadora Parque das Flores Ltda

Conforme última alteração societária de nº181.088/19-7 datada de 28/05/2013(**doc.09**), deverá da mesma forma recair a falência sobre a empresa C.C.C.X. Incorporadora Parque das Flores, uma vez que a Ré é sócia com 65% do capital social, possui os mesmo sócios, e provada sua retirada a menos de 2 anos conforme registro abaixo:

NUM.DOC: 181.088/13-7 **SESSÃO:28/05/2013**

RETIRA-SE DA SOCIEDADE JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO NETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF:270.754.648-84, RESIDENTE À AVENIDA LEONCIO DE MAGALHÃES, 669, JARDIM SÃO PAULO, SAO PAULO - SP, CEP 02042-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$35.000,00.

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE OSPE CONSTRUTORA LTDA, NIRE 35215808087, SITUADA À AVENIDA CONCEIÇÃO, 426, CARANDIRU, SAO PAULO - SP, CEP 02072-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$65.000,00.

e.3) Empresa C.C.C. Incorporadora Villa Inglesa Ltda

Conforme duas últimas alterações societárias de nº374.450/13-4 datada de 25/09/2013 e nº407.604/13-3 de 31/10/2013(**doc.11**), deverá da mesma forma recair a falência sobre os sócios retirantes, quais sejam a sra. Gabriela Teixeira de Carvalho, CPF 270.7541.648-84, sr. André Teixeira de Carvalho, CPF 246.369.228-67, RG 17.776.821-6, uma vez que demonstrado menos de 2 anos de seu registro:

NUM.DOC: 274.450/13-4 SESSÃO:25/09/2013

RETIRA-SE DA SOCIEDADE GABRIELA TEIXEIRA DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA,

CPF:270.754.648-84, RESIDENTE À RUA MANUEL DE SOUZA, 99, APT 11 SANTANA, SAO PAULO - SP, CEP 02404-080, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$20.000,00

REMANESCENTE **ANDRE TEIXEIRA DE CARVALHO**, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF:246.369.228-67, RG/RNE: 17776821-6 - SP, RESIDENTE À AVENIDA CONCEICAO, 426, CARANDIRU, SAO PAULO-SP, CEP 02072-000, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$20.000,00

e.4) DA LOCALIZAÇÃO DO ESPÓLIO DO SÓCIO SR. JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO NETO

Uma vez desconsiderada a personalidade jurídica, há que responder com o patrimônio próprio o espólio do Sr. José Teixeira de Carvalho Neto para que arque com sua parcela de responsabilidade.

Entretanto, como este tramitou em **segredo de justiça** em local não revelado, isto justifica não ser possível sua localização exata por meios próprios deste patrono, uma vez que tentou buscas junto ao TJSP, que fora ser seu último domicílio conhecido.

f) DA CITAÇÃO POR EDITAL

Conforme mansa e pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo consagrada na súmula 51, novamente que pede-se vênia para transcrever, caso não encontrado o Réu no seu domicílio empresarial, permite-se a citação editalícia sem a necessidade de outras formas de citação, *in verbis*:

Súmula 51: No pedido de falência, se o devedor não for encontrado em seu estabelecimento será promovida a citação editalícia independentemente de quaisquer outras diligências.

g) DO REGISTRO DA AÇÃO DE FALÊNCIA

É possível o registro do ajuizamento de falência no cartório distribuidor e nos cadastros de proteção ao crédito, a luz da súmula 54 do TJSP:

Súmula 54: O registro do ajuizamento de falência ou de recuperação de empresa no cartório do distribuidor ou nos cadastros de proteção ao crédito não constitui ato ilegal ou abusivo.

5) DA MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO

A medida cautelar é imperativo para efetivação da justiça, uma vez que o Réu tomou todas as providências para se desfazer de seu patrimônio, haja vista que não foi localizado nos autos da execução do processo que deu ensejo a esta falência qualquer patrimônio livre e desembaraçado para a execução.

Art. 813 - O arresto tem lugar:

(...)

II - quando o devedor, que tem domicílio:

a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente;

b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;

III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em

anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas;

(...)

5.1) DO FUMUS BONI IURIS

O *fumus boni iuris* se encontra presente uma vez que o **réu se desfez** de grande parte de seu patrimônio durante o correr do processo, conforme demonstram os documentos (**doc.07 e 08**) dentre outros, para evitar o pagamento aos credores mesmo após cadastrado o cumprimento de sentença.

De mesma forma, como já intentada inúmeras vezes de bloqueio de patrimônio do Réu no processo de nº 0230859-94.2009.8.26.0100 que tramitou na 26º Vara Cível do Fórum João Mendes Júnior e restando todas infrutíferas, foi constatada a insolvência pelo magistrado na oportunidade, *in verbis*:

*Relação: 0303/2014 Teor do ato: Vistos. Fls. 628/683 e 686/767:
 Manifeste-se a parte contrária, sobre novos documentos, conforme art. 398 do Código de Processo Civil. De resto, ausente abuso ou fraude, mas sim mera insolvência, indefiro o pedido de desconsideração e a alegação de fraude, mesmo porque o direito não socorre quem dorme, aplicável a súmula 375 do STJ. Trata se de mais um caso de irremediável insolvência, dentre milhares, esgotadas as diligências viáveis ao Juízo e ao credor, sem sucesso, tudo a recomendar a instauração do concurso universal porque de todo inocua a continuidade da execução singular (grifo nosso), que se arrasta inutilmente desde 2009, e somente gera prejuízo ao erário público e à coletividade de jurisdicionados, e acaba por agravar o prejuízo do próprio credor. Diga o credor sobre interesse na extração de certidão judicial para fins e efeitos do art. 94, II, da Lei 11.101/05 (Lei de Falências), combinado com enunciado das Súmulas ns. 39, 41, 42, 43, 47, 48 e 50 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Querendo, em 30 dias, traga pesquisas de patrimônio, a par de extratos e/ou certidões dos distribuidores em nome da executada,*

inclusive e em especial trabalhista e fiscal. Int. Advogados(s): Eduardo Teixeira de Carvalho (OAB 279730/SP), Bruno Pasqualini Cazado (OAB 305551/SP)

5.2) DO PERICULUM IN MORA

Até o presente momento, o Réu e seus sócios ainda estão em um movimento de alienação de bens mesmo após o cadastramento da execução em 04 de novembro de 2013, conforme comprova-se com a alienação destes imóveis e a transferência do domicílio empresarial sem qualquer razão aparente após a insolvência.

Portanto, caso não seja deferida esta medida, poderá se tornar inóqua esta falênciapor ausência total de patrimônio.

- a) A venda da M.59.616 do 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo em 04 de novembro de 2013 (doc.07);
- b) A venda da M.59.622 do 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo em 02 de janeiro de 2014 (doc.08);

Uma vez demonstrados os requisitos autorizadores da medida cautelar, há que se deferir tal medida para bens indeterminados.

5.3) DO PATRIMÔNIO A SER PENHORADO DIRETAMENTE

5.3.1) C.C.C. Incorporadora Parque das Flores

Após realizar pesquisas nos cartórios de imóveis, verificou-se que outra empresa do grupo econômico, a C.C.C. Incorporadora Parque das Flores Ltda, é a incorporadora do imóvel de matrícula nº 4.790 do Oficial de Registro de Imóveis de

Itaquaquecetuba (doc.12) que está sendo financiado pela Caixa Econômica Federal pelo programa federal *Minha Casa, Minha Vida*.

5.3.2) C.C.C. Incorporadora Villa Maria Tower

Após realizar pesquisas nos cartórios de imóveis, verificou-se que a empresa do grupo econômico da Ré, a C.C.C. Incorporadora Villa Maria Tower Ltda, é proprietária e incorporadora do imóvel de matrícula nº 4.672 do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (doc.13).

6) DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

Da mesma forma, a própria lei de falência prevê a indisponibilidade dos bens particulares dos sócios em quantidade compatível com o dano causado (valor da ação), até o julgamento da ação de responsabilização, que desde já se requer a este juízo.

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

7) DO VALOR TOTAL DO DÉBITO

O débito executado cujo pagamento foi frustrado, apesar de judicialmente ordenado, segundo cálculo procedido pela Contadoria Forense, referido na Certidão Cartorária em anexo, é de R\$ 745.282,73, o qual será acrescido da multa de 10% pelo inadimplemento, de incidência automática (após decorridos o prazo de 15 dias para pagamento), do art. 475-J do CPC, perfaz R\$ 944.308,68.

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 745.282,73
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/01/2014 a 01/10/2014
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	01/01/2014 a 31/10/2014
Honorários (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	273 dias	1,046196
Percentual correspondente	273 dias	4,619567 %
Valor corrigido para 01/10/2014	(=)	R\$ 779.711,57
Juros(303 dias-10,10000%)	(+)	R\$ 78.750,87
Sub Total	(=)	R\$ 858.462,44

Honorários (10%)	(+)	R\$ 85.846,24
Valor total	(=)	R\$ 944.308,68

Como, segundo o § único do art. 98 da Lei Falencial nº 11.105/05, são também devidos honorários advocatícios no Processo de Falência, os quais conforme o Item 01 das "Atividades em Matéria de Insolvência, Falência e Concordatas" da Tabela de Honorários do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, constante no site da OAB/SP (www.oabsp.org.br).

Dessa forma o débito total cujo pagamento se exige, sob pena de decretação judicial de falência, é de R\$ 944.308,68, sendo imperiosa sua satisfação imediata pela devedora inadimplente, de acordo com os princípios da celeridade e economia processual (incidentes no processo falimentar: § único do art. 75 da Lei nº 11.105/05), postulados estes aos quais a devedora não pode mais agora deliberadamente continuar se esquivando.

8) DOS REQUERIMENTOS

À vista do exposto e suprido pelo elevado conhecimento e descortino jurídico de Vossa Excelênciia, requerer:

- a) desconsideração da personalidade jurídica do Réu e a consequente estensão dos efeitos da falência para as empresas do mesmo grupo econômico, quais sejam: C.C.C.X. Incorporadora Parque das Flores Ltda., C.C.C. Incorporadora Villa Inglesa Ltda e C.C.C. Villa Maria Tower, bem como aos sócios atuais e retirantes das empresas até 2 (dois) anos, os srs. André Teixeira de Carvalho, sr. José Teixeira de Carvalho (falecido) e sra. Gabriela Teixeira de Carvalho acima qualificados e seja

deferido o **arresto via sistema BacenJud** de valores das pessoas supramencionadas em dinheiro;

b) uma vez **extendida a falência** ao grupo econômico e aos sócios, que seja deferida liminarmente a **penhora direta**, mas caso assim não entenda, que seja concedida a **medida cautelar de arresto** dos seguintes bens com a expedição de ofício:

b.1) para o 17º Cartório de Registro de Imóveis efetuar o devido registro do bem imóvel da empresa C.C.C. Villa Maria Tower declinado no item 5.3.1;

b.2) que seja intimada **EM CARATER DE URGÊNCIA**, a Caixa Econômica Federal na sua sede, por ofício judicial através de correio eletrônico(e-mail), mas caso assim não entenda, por carta na Avenida Paulista, nº1842, Edifício Cetenco Plaza Norte, 10º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01310-940, para que tenha conhecimento do pedido de falência, bem como deposite em juízo o valor das medições do empreendimento da matrícula de nº 4.790, registrada no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, do programa "Minha Casa, Minha Vida"(doc.12 - fls.21) a serem pagas ao Réu conforme item 5, a;

b.3) que seja expedido ofício para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, uma vez que o antigo sócio e administrador faleceu na cidade de **Duque de Caxias/RJ**, de bem como para as Varas de Família e Sucessão do Tribunal de Justiça de São Paulo para que seja localizado o **inventário** do Sr. José Teixeira de Carvalho Neto, CPF nº 658.831.528-72 para que possa responder com a força seu

espólio, pois tem-se conhecimento que está tramitando em **segredo de justiça**, e desta forma impossível a localização pelo Autor por meios próprios.

- c) seja concedida a **indisponibilidade de bens** de todos sócios atuais e também dos alterados na JUCESP até dois anos de suas respectivas retiradas;
- d) também, que seja deferida a **medida cautelar de arresto** inaldo altera parte fundamentado no **poder geral de cautela**, para tentativa de bloqueio de bens indeterminados de todas as pessoas acima elencadas, bem como o **arresto especial** de inventário do Sr. José Teixeira de Carvalho Neto;
- e) a **citação** da devedora judicial inadimplente por carta com Aviso de Recebimento para pagar R\$944.308,68, correspondente ao valor total do débito executado frustrado, no endereço constante do intrôito da presente, autorizando-se sua realização em domingos e feriados e em dias em que não haja expediente forense (§ 2º, art. 172/CPC), mas caso reste infrutífera, que seja feita a **citação por edital nos termos da súmula 52 do Tribunal de Justiça de São Paulo**, ou querendo, em 10 dias, contestar a presente ação, depositando o sobredito valor total do débito, e justificando a inadimplência;
- f) a **decretação da falência** da devedora judicial inadimplente caso no prazo de 10 dias para contestação não pague o valor total, acima referido;
- g) o **registro da falência no cartório de distribuidor**, bem como nos cadastros de proteção ao crédito, com fundamento na súmula 54 do TJSP;

h) caso pago o débito no prazo da contestação, requer a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados, ou, persistindo o inadimplemento da determinação judicial de pagamento exarada no processo executivo, seja decretada a falência da devedora;

i) a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência;

j) requer, outrossim, após o decurso do prazo para defesa, que seja dado prosseguimento ao feito, com o decreto de falência da ré por sentença (art. 99 da Lei de Falência), e a tomada de todas as providências previstas na mencionada legislação;

k) protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção de nenhum;

l) multa em 20% (vinte por cento) do valor da causa pelo desrespeito a dignidade da justiça;

m) Requer-se por fim, a intimação do Ministério Público nos termos do artigo 187 da lei nº 11.101/06, ante a existência de materialidade e autoria do **crime de fraude a execução** que ocorreu no processo nº 0230859-94.2009.8.26.0100 que tramitou na 26º Vara Cível do Fórum João Mendes Júnior, bem como da outra grave fraude consubstanciada pela **manutenção como administrador da empresa Ré uma pessoa falecida, mas em contrasenso, com número de C.P.F. regularmente inscrito no Ministério da Fazenda.**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 944.308,68.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

Bruno Pasqualini Casado

OAB/SP 305.551